



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600245-75.2024.6.02.0027

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600245-75.2024.6.02.0027 - Canapi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSELIA MELO DE LIMA PREFEITO, JOSELIA MELO DE LIMA, ELEICAO 2024 HERMESON MELO DE LIMA VICE-PREFEITO, HERMESON MELO DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE PREFEITO E VICE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM DESCONFORMIDADE COM O REGRAMENTO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I- Caso em Exame:

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Canapi/AL contra decisão que aprovou suas contas de campanha com ressalvas, determinando a devolução ao Tesouro Nacional de valores considerados irregulares.

II- Questão em Discussão:

2. Regularidade dos gastos com material publicitário contendo falhas na identificação exigida pela legislação eleitoral;

3. Divergência nas dimensões dos adesivos adquiridos e nos valores informados na prestação de contas;

4. Diferença na tiragem de santinhos entre a nota fiscal e a prestação de contas;

5. Legalidade da despesa com serviços advocatícios sem comprovação da efetiva prestação.

III- Razões de Decidir:

6. Constatada a irregularidade na confecção de materiais gráficos de campanha, sendo exigível a devolução dos valores ao erário.

7. Restou demonstrado equívoco quanto à tiragem dos santinhos, afastando-se a devolução desse montante.

8. No tocante aos honorários advocatícios, a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços impõe a restituição dos valores ao Tesouro Nacional.

IV- Dispositivo e Tese:

Dado parcial provimento ao recurso, mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas e a obrigação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, com redução do montante originalmente fixado.

Tese de Julgamento: "A utilização de recursos públicos em campanha eleitoral exige estrita observância às normas legais, sendo obrigatória a comprovação idônea das despesas realizadas."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a decisão de 1º grau pela aprovação com ressalvas e devolução de valores ao Tesouro Nacional, apenas diminuindo do montante total a ser restituído ao erário o valor de R\$ 3.500,00, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/04/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral na prestação de contas de Josélia Melo de Lima e Hemerson Melo de Lima, candidatas ao cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Canapi, no pleito de 2024.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 27ª Zona aprovou com ressalvas as contas dos candidatos, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam a inexistência de irregularidade na contratação de material publicitário, bem como que a divergência no tamanho dos adesivos não comprometeu a regularidade do material. Por fim, aduzem que o advogado Thiago Vieira Gomes atuou nas atividades de consultoria, assessoria, etc, sendo descabida a devolução dos valores a ele pagos. Requerem o provimento do recurso para afastar a determinação de recolhimento, ou que seja este reduzido.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, mantendo a sentença e diminuindo o montante de R\$ 3.500,00 da determinação de devolução dos valores.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2024 de Josélia Melo de Lima e Hemerson Melo de Lima, postulantes aos cargos eletivos de Prefeito e Vice-prefeito de Canapi/AL.

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

As contas dos recorrentes foram aprovadas com ressalvas, vez que as irregularidades alcançaram um percentual de apenas 4,34% do total de recursos arrecadados, seguindo os precedentes do TSE.

Todavia, o magistrado determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional em razão das seguintes falhas na utilização de recursos do FEFC:

"b.2) o material impresso não constou o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da(o) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou, bem como a respectiva tiragem, em desacordo com o § 7º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

b.3) as 500 UNID DE ADES. PLÁSTICO COM IMPRESSÃO EM ALTA RESOLUÇÃO 50X50, VALOR UNITÁRIO R\$ 7,30, VALOR TOTAL R\$ 3.650,00 e as 150 UNID DE ADESIVO PLÁSTICO IMPRESSÃO EM ALTA RESOLUÇÃO EM FORMATO DE CORAÇÃO 60X60, VALOR UNID R\$ 8,00, VALOR TOTAL R\$ 1.200,00 não observaram o tamanho de 50 cm x 40 cm, previsto no § 3º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997;

b.5) as 100 UNID DE ADES. PLÁSTICO COM IMPRESSÃO EM ALTA RESOLUÇÃO 50X50 C/ FOTO, VALOR UNITÁRIO R\$ 7,30, VALOR TOTAL R\$ 800,00, as 100 UNID DE ADES. PLÁSTICO COM IMPRESSÃO EM ALTA RESOLUÇÃO 50X50 SEM FOTO, VALOR UNITÁRIO R\$ 7,30, VALOR TOTAL R\$ 800,00 e as 50 UNID DE ADESIVO PLÁSTICO IMPRESSÃO EM ALTA RESOLUÇÃO EM FORMATO DE CORAÇÃO 60X60, VALOR UNID R\$ 8,00, VALOR TOTAL R\$ 800,00 não observaram o tamanho de 50 cm x 40 cm, previsto no § 3º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997. Além disso, os valores totais não correspondem ao produto da multiplicação do valor unitário pelas quantidades informadas;

b.6) a tiragem apresenta 5 mil santinhos, enquanto a nota fiscal diz 50 mil santinhos;

f) o advogado Tiago Vieira Gomes não patrocinou quaisquer das ações descritas no relatório id. 123048680, assim como não constou no contrato id. 123048681."

Passo a fazer devida análise e deliberação acerca das falhas.

Pois bem. No que diz respeito à ausência do CNPJ ou CPF no material impresso, denota-se que os recorrentes não obtiveram êxito em demonstrar que a substituição dos materiais supriu a falha, posto que da fotografia juntada nas razões recursais não é possível aferir o cumprimento dos requisitos do art. 35, §7º da Res. TSE 23.607/2019, que prevê expressamente a necessidade da presença dos dados. Vejamos:

Art. 35 (omissis)

§ 7º Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da(o) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou, bem como a respectiva tiragem ([Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º](#)).

No que concerne às falhas relativas ao tamanho (dimensões) dos materiais gráficos, em pese os candidatos argumentarem que a divergência existente foi insignificante, não vejo como afastar a irregularidade e a restituição do montante gasto, visto que o que percebe nos autos é que foi utilizado recurso público para contratação de propaganda irregular, fora dos ditames da legislação eleitoral.

Todavia, quanto a divergência entre a tiragem dos santinhos informada na prestação de contas (5.000) e a contida na nota fiscal (50.000), verifico que assiste razão aos recorrentes quando argumentam equívoco no parecer técnico e na sentença.

Isso porque a nota fiscal aponta a confecção de 50.000 Santinhos 6x9, 4x4 cores, sendo 10 tiragens de 5.000 - Unit = 0,07 - Total R\$ = 3.500,00 (Id. 10286879), de maneira que resta esclarecida a suposta discrepância nas quantidades informadas, sendo esse também o entendimento do Ministério Público Eleitoral em seu parecer.

Nessa linha, afasto a determinação de devolução do respectivo valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Por fim, pertinente ao gasto com serviços advocatícios, os recorrentes sustentam que o advogado Thiago Vieira Gomes, apesar de não constar nas ações descritas no relatório id. 123048680 e no contrato id. 123048681, ficou encarregado de prestar serviços de consultoria, assessoria e direção jurídica, auxiliando no controle e identificação das propagandas irregulares.

No entanto, não consta nos autos nenhuma demonstração da prestação de tais serviços, mesmo após a devida intimação para a comprovação da despesa. Acerca da falha, o Ministério Público consignou, ainda, que: "*A alegada prestação de serviços de controle e identificação de propaganda irregular durante o pleito eleitoral não está respaldada por contrato prévio e não foi devidamente individualizada nos autos, razão pela qual, na visão do Ministério Público Eleitoral, não foi devidamente comprovada.*"

Nessa toada, verificando-se a constatação de irregularidades de despesas pagas com recursos públicos, torna-se imperiosa a devolução ao erário do valor entendido como irregular (itens b.2, b.3, b.5 e f). Vejamos o que dispõe a Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela [Res.-TSE nº 23.709/2022](#). ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

Nesse diapasão, é imperioso assentar que a exigência dessa prova material do gasto com recursos do FEFC encontra amparo na legislação de regência, notadamente na [Resolução TSE nº 23.607/2019](#), que disciplina a prestação de contas de campanha eleitoral. Vejamos o texto legal:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(...)

Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da escorreita execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Desse modo, na linha do parecer ministerial, voto pelo parcial provimento do recurso, mantendo a decisão de 1º grau pela aprovação com ressalvas e devolução de valores ao Tesouro Nacional, apenas diminuindo do montante total a ser restituído ao erário o valor de R\$ 3.500,00, referente a despesa com santinhos (item b.6)

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator